

	<b>COMUNICAÇÃO INTERNA</b> <b>Licitações e Contratos Administrativos</b>
Nº: <b>PE-44-2023-I</b>	DATA: <b>17/11/2023</b>
DE: <b>Pregoeiro do BDMG</b>	PARA: <b>Vice-Presidência do BDMG</b>

**Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Júnior**  
**Vice-Presidente do BDMG**

**Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-31/2023 - homologação da licitação - lote 1**

Sr. Vice-Presidente

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, para Registro de Preços visando a aquisição eventual de materiais de limpeza, higiene e copeiragem, divididos em 03 (três lotes), pelo período improrrogável de 12 meses.

O edital foi publicado em 16/09/2023, pela Imprensa Oficial de Minas Gerais e nos portais do BDMG e Compras MG (item SEI 73480628).

Não houve pedidos de esclarecimento ou impugnações.

A sessão pública foi aberta no dia 29/09/2023.

A licitação já foi concluída em relação aos lotes 2 e 3 do objeto, com a homologação, em 19/10/2023, por Vossa Senhoria (item SEI 75395734).

Segue, então, a narrativa dos atos relativos ao processo licitatório em relação ao lote 1.

Participaram da licitação em relação ao lote 1 as empresas AC Clean Comércio de Limpeza Ltda., Juliana Almeida de Jesus Atacado e Varejo; Comercial Vener Ltda. - EPP; e Brumalimp Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda.

Analisa as propostas originalmente apresentadas, obteve-se o seguinte resultado.

A proposta apresentada pelo licitante Brumalimp foi considerada válida em relação aos requisitos formais do edital.

A licitante Comercial Vener apresentou junto à proposta documentação técnica relativa às características químicas de produto da marca Indagel que ofertou, documentação não exigida pelo edital. Não tendo o licitante se identificado, os documentos a mais foram pretermitidos, pelo que determina o edital, item 3.9.6, e a proposta da licitante foi considerada válida em relação aos requisitos formais do edital.

A licitante Juliana apresentou para os itens 1, 2, 3 e 5 valores unitários excessivos, pelo que determina o edital, Anexo I, item 2.1.1. Conforme prescreve o edital, itens 4.1 e 4.7.2, considere superável o vício desde que a licitante apresentasse, no âmbito da fase de lances, valor global que abarcasse a redução dos unitários excessivos a patamares aceitáveis.

O licitante AC Clean apresentou para os itens 1, 2 e 5 valores unitários excessivos, pelo que determina o edital, Anexo I, item 2.1.1. Conforme prescreve o edital, itens 4.1 e 4.7.2, considere superável o vício desde que o licitante apresentasse, no âmbito da fase de lances, valor global que abarque a redução dos unitários excessivos a patamares aceitáveis.

Realizada a fase de lances, classificaram-se em primeiro lugar a Brumalimp, com o valor global de R\$19.999,99, reduzido a R\$19.999,00 após negociação; e em segundo lugar a AC Clean, com o valor global de R\$21.000,00; e em terceiro lugar a Comercial Vener, com o valor global de R\$36.724,00. A licitante Juliana não efetuou lance para que a aceitação de sua proposta se efetivasse, ao que desclassifiquei-lhe a proposta.

Analisa a documentação de habilitação (item SEI 76859196) declarei a licitante Brumalimp habilitada, condicionada a decisão a que as amostras dos produtos ofertados similares às marcas de referência fossem aprovadas.

A sessão foi, então, suspensa para a apresentação e análise das amostras.

A Brumalimp apresentou tempestivamente suas amostras. Contudo, a licitante não apresentou a documentação requerida nos termos do edital, Anexo IV, item 1, alínea 'c', razão pela qual, reaberta a sessão, em 9/10/2023, registrei que a aceitação de sua proposta se condicionava a que substituisse o produto ofertado em relação ao item 5 pelo de marca de referência, de Classe 1 segundo os critérios definidos na norma ABNT NBR 15464-2:2020, Dama, Charme, ou Carinho Gold. A Brumalimp afirmou não ser possível a substituição por uma das marcas definidas como referenciais e ofertou papel diverso, cuja aceitação não foi possível, vez que a análise desse papel, em relação ao cumprimento dos requisitos de qualidade do edital, vincula-se à fase de apresentação de amostras, nos termos do edital.

Assim, a proposta da Brumalimp foi desclassificada, pelo que determina o edital, item 3.8.3, não tendo sido apresentada junto as amostras documentação que comprovasse a condição a que se refere o edital, Anexo IV, item 1, alínea 'c', e não tendo a licitante adequado a proposta nos termos do item 3.8.2.1.

Passei à negociação do melhor valor ofertado pela segunda colocada, a AC Clean, o qual foi mantido em R\$21.000,00. Analisadas as condições de habilitação (item SEI 76861523) decidi pela habilitação da licitante, condicionada a decisão à aprovação da amostra do produto ofertado em relação ao item 5 do lote e também apresentação da documentação a que se refere o Anexo IV do edital, item 1, alínea 'c'.

A sessão foi, então, suspensa.

A licitante AC Clean apresentou tempestivamente suas amostras e documentação em atenção ao que determina o edital, Anexo IV, item 1. Em razão do documento consistir em cópia simples de ficha técnica que teria sido emitida pelo fabricante do produto ofertado, foi necessário empreender diligência para verificação do cumprimento da condição de classificação do papel determinada na alínea 'c' do item 1 do referido anexo. Contatado, com fundamento no item 4.7.3 do edital, o fabricante do produto ofertado apresentou (item SEI 75380499) ao BDMG laudo emitido por laboratório especializado o qual determinou que o produto é de Classe 2. Assim, reaberta a sessão, em 20/10/2023, informei que aceitação da proposta da AC Clean se condicionava a que o produto ofertado em relação ao item 5 fosse substituído por outro de marca de referência, de Classe 1, segundo prescreve o edital, item 3.8.2.1, ao que o licitante afirmou peremptoriamente não ser possível a substituição, conforme registrado na ata da sessão pública (item SEI 76867638), p. 26. A proposta da AC Clean foi, então, desclassificada.

Passei à negociação do valor apresentado pela Comercial Vener, que permaneceu inerte, embora instada a negociar seu preço, ante o que desclassifiquei-lhe a proposta, pelo que determina o edital, item 4.7.4, alínea 'a'.

Desclassificadas todas as propostas referentes ao lote 1, verificada junto à área demandante da licitação (item SEI 76880743) a conveniência, concedi aos participantes do lote a oportunidade para que reapresentassem suas propostas finais escoimadas dos vícios que deram causa à desclassificação, conforme a prescrição do edital, item 6.6, mantida a ordem de classificação advinda da fase de lances.

Assim, a sessão foi novamente suspensa para que a licitante Brumalimp apresentasse novo detalhamento dos preços unitários (item SEI 76864738) e novas amostras e documentação referente, relativos ao último global ofertado, R\$19.999,00.

Analisados as amostras e documentos, com o auxílio da Gerência de Patrimônio do BDMG, tendo sido a validade do laudo de classificação que determina o atendimento à condição do edital, Anexo IV, item 1, alínea 'c', verificada junto ao laboratório (item SEI 76883968), as amostras foram aprovadas e a documentação considerada apta. Assim, reaberta a sessão, em 27/10/2023, declarei válida a última proposta da licitante Brumalimp e, tendo já sido verificado o atendimento às condições de habilitação, declarei-a habilitada e vencedora do certame em relação ao lote 1.

Não houve interesse dos demais licitantes em registrarem seus preços nos mesmos valores ofertados pela Brumalimp, nos termos do edital, item 6.8.1.

Apenas a licitante AC Clean manifestou-se pelo registro dos próprios preços correspondentes ao último valor global ofertado, conforme o edital, item 6.8.2. Além disso, a AC Clean afirmou que o produto aprovado ofertado pela Brumalimp em relação ao item 5 do lote não atenderia ao critério de composição do edital, de ser 100% composto por celulose virgem.

Assim, vez que a possibilidade do registro dos preços pela AC Clean depende da aprovação de sua proposta, conforme o item 6.8.2 do edital, a sessão pública foi mais uma vez suspensa para que:

- 1) a AC Clean apresentasse novo detalhamento dos valores unitários ofertados, se fosse o caso, e amostra de produto que atenda aos requisitos de qualidade estabelecidos para o item 5 do objeto, de uma das marcas de referência ou similar ou de melhor qualidade, acompanhada do documento a que se refere o edital, Anexo IV, item 1, alínea 'c', possibilitada ainda à licitante a Poderá a substituição, pelo que determina o edital, item 3.2.8.1, também os produtos originalmente ofertados, caso em que deveriam ser entregues as amostras referentes, se viesse a ser de marcas similares às de referência; e

- 2) fosse verificada a afirmação da AC Clean, no sentido de que o papel oferecido pela Brumalimp de fato não atende ao critério de composição definido no edital.

Verificada a pertinência do apontamento feito pela AC Clean empreendi, com fundamento no que determina o edital, item 4.7.3, diligência para comprovação da adequação do papel ofertado pela Brumalimp ao requisito de composição, 100% celulose virgem, determinado no edital. Na sua manifestação, no âmbito da diligência, a Brumalimp afirmou (item SEI 76866373) que as marcas Dama e

Charme, embora não atendam ao critério de composição, conforme fichas técnicas as quais apresentou (item SEI 76892678), foram estabelecidas como referenciais pelo edital, de maneira que seriam aceitas caso ofertadas, e que se o edital deixa claro a aceitação de um produto similar ou de melhor qualidade as marcas de referência a reclamação da AC Clean, sobre descumprimento de requisito do edital, seria improcedente.

Sobre tal assertiva, da Brumalimp, sobreleve-se que o atendimento aos requisitos de qualidade pelas marcas definidas como referenciais foi verificado no âmbito de licitação realizada pelo BDMG para fornecimento do mesmo material de higiene, vez que o Banco realiza há vários anos certames para a consecução do mesmo objeto, com os mesmos requisitos expressos no edital em curso. Observe-se também que os produtos podem ter sua composição alterada pelo respectivo fabricante, possibilidade comprovada em relação ao papel Dama, que em 2014 não atendia ao critério de composição, conforme a ficha técnica apresentada pela Brumalimp (item SEI 76892678), mas que em 2016 passou a atender, conforme a ficha técnica (item SEI 76893252) obtida por meio de pesquisa empreendida por este Pregoeiro, com fulcro no que dispõe o item 4.7.3 do edital.

Na hipótese de as marcas de referência passarem a não atender a todos os requisitos de qualidade estabelecidos a única consequência é deixarem de ser referenciais no juízo de aceitabilidade do produto ofertado. Contudo, os critérios de aceitabilidade como consignados no edital induziram a Brumalimp a compreensão diversa, o que se comprova na própria manifestação do licitante (item SEI 76866373), em resposta à diligência. Nesse caso, o entendimento da bibliografia técnica (MARÇAL JUSTEN FILHO, 2019, p. 900) é que na imprecisão do edital será descabido adotar decisão em prejuízo da licitante<sup>[1]</sup>, razão pela qual e pelo que determina o edital, item 4.1, concedi à Brumalimp prazo para que apresentasse nova proposta readequada ao último valor global que ofertou e suspendi a sessão.

A Brumalimp fez chegar tempestivamente o detalhamento dos preços e produtos ofertados, a documentação relativa ao critério de qualidade (item SEI 76867075) e as amostras. Analisados, os documentos e as amostras foram considerados válidos em relação aos requisitos do edital.

Assim, reaberta a sessão, em 13/11/2023, ratifiquei a decisão pela classificação da proposta e pela habilitação da licitante e a declarei vencedora da licitação em relação ao lote 1 do objeto.

Considerado o princípio do aproveitamento dos atos processuais válidos (referido no Acórdão 00407/2021-7 - 1ª Câmara, do TCE-ES, item SEI 76894997) e tendo a Brumalimp mantido os respectivos preços unitários não houve que ser novamente realizada a verificação a que se refere o edital, item 6.8.1, efetivamente realizada em 27/10/2023, conforme registrado na ata da sessão pública (item SEI 76867638), p. 22.

Sobre a intenção da AC Clean em registrar seus melhores preços, segundo o que dispõe o edital, item 6.8.2, analisadas as amostras apresentadas pela licitante verificou-se não atendido o critério de composição, 100% celulose virgem. Concedida a oportunidade para que o licitante substituísse o produto ofertado o licitante manifestou-se, via e-mail (item SEI 76867329), expressamente, pela impossibilidade de tal substituição, ao que lhe desclassifiquei a proposta, não autorizado, portanto, o registro dos melhores preços pela licitante.

Passei à fase recursal. Não houve interesse dos licitantes em interpor recurso, ao que adjudiquei o lote 1 do objeto à Brumalimp, que já fizera chegar a proposta readequada os últimos valores ofertados (item SEI 76867075)

Assim, encaminho a Vossa Senhoria o processo, para homologação em relação ao lote 1, a qual será registrada no portal Compras MG pela Superintendência Jurídica do BDMG.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior  
Pregoeiro do BDMG

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 17/11/2023, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76868243** e o código CRC **7F5E969A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## DESPACHO

**Referência:** Processo nº 5200.01.0001214/2022-03.

**Para:** Sergio Vieira de Souza Junior

Pregoeiro

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2023.

## DESPACHO DECISÓRIO

Nos termos da legislação específica, do Regulamento Interno do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-44-2023-I (SEI 76868243) homologo em relação ao lotes 1 do objeto a licitação BDMG-31/2023, planejamento nº 283/2023 no portal Compras MG, tendo o lote sido adjudicado à Brumalimp Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda., pelo valor global de R\$19.999,00.

**Antônio Claret de Oliveira Júnior**  
Vice-Presidente

**Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG**



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Oliveira Júnior, Vice-Presidente**, em 21/11/2023, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **77068039** e o código CRC **727187D9**.